



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Nº 21, DE 08.04.2019

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – REGULAMENTA A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REMOÇÃO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA PARKLET, NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: VEREADORA DRA. MÁRCIA SANTOS.

DISTRIBUÍDO EM: 08 DE ABRIL DE 2019
PRAZO FATAL:
DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2019 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2019 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2019 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2019 Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2019 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2019 Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Regulamenta a instalação, manutenção e remoção de extensão temporária de passeio público, denominada Parklet, no Município de Jacareí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica regulamentada a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada Parklet, no Município de Jacareí, nos termos da presente Lei.

§ 1º Para efeito desta Lei considera-se parklet a extensão temporária de passeio público junto à via pública, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pela área de estacionamento da via pública, possibilitando a instalação de bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação, uso coletivo ou de manifestações artísticas.

§ 2º O parklet, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

§ 3º A autorização para instalação temporária do parklet é ato administrativo precário, discricionário e temporário, podendo o Poder Público Municipal revogar a qualquer momento, sem qualquer direito a indenização ou ressarcimento.

Art. 2º A instalação, manutenção e remoção do parklet dar-se-á por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A instalação de parklet obedecerá aos requisitos técnicos previstos nesta Lei e na legislação aplicável à matéria em apreço.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Regulamenta a instalação, manutenção e remoção de extensão temporária de passeio público, denominada parklet, no Município de Jacareí e dá outras providências. – Fls. 02

Art. 3º O pedido de autorização ao Poder Público Municipal deverá estar acompanhado de projeto de instalação ou manutenção, sendo este de responsabilidade do interessado, devendo atender às normas técnicas de acessibilidade, bem como aos seguintes requisitos:

I – Planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do parklet proposto;

II – a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

III – o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

IV – o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

V – as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VI – O parklet não poderá ser instalado à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acessos de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessias de pedestres;

Art. 4º Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei e na hipótese de decisão favorável à instalação, o Poder Público Municipal convocará o interessado para assinar o termo próprio para instalação, manutenção e remoção do parklet.

Parágrafo Único. O mantenedor ficará autorizado, após a assinatura de termo próprio, a instalar o equipamento.

Art. 5º. Na hipótese de qualquer requisição de intervenção por parte do Poder Público Municipal, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Regulamenta a instalação, manutenção e remoção de extensão temporária de passeio público, denominada parklet, no Município de Jacareí e dá outras providências. – Fls. 03

total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

§ 1º A remoção de que trata o *caput* deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

§ 2º No caso de descumprimento do termo, o mantenedor será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

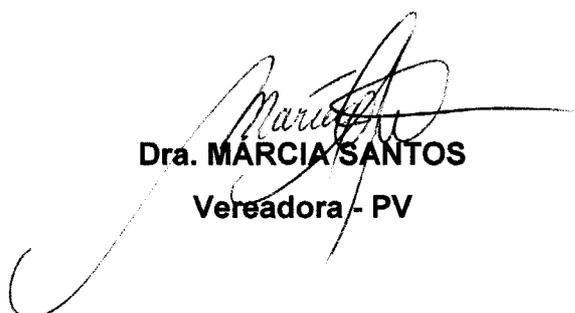
§ 3º O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 6º As despesas com a implantação prevista nesta Lei correrão por conta dos interessados na instalação do parklet.

Art. 7º O Poder Público Municipal expedirá, caso necessário, no âmbito de suas respectivas competências, diretrizes técnicas à instalação e manutenção de parklet no Município de Jacareí.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 04 de abril de 2.019.


Dra. MÁRCIA SANTOS
Vereadora - PV

AUTORA: VEREADORA Dra. MÁRCIA SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Regulamenta a instalação, manutenção e remoção de extensão temporária de passeio público, denominada parklet, no Município de Jacareí e dá outras providências. – Fls. 04

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como intuito incentivar a criação de mini praças, denominadas parklets, no Município de Jacareí. Espaços consagrados e popularizados na cidade de São Francisco, na Califórnia (EUA), os parklets ajudam a recuperar o espaço público, criando um espaço de convivência social para os munícipes, dando uma dimensão maior à política urbanística. Trata-se de uma ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

No Brasil, o conceito de parklet surge em São Paulo, em 2012, e a sua implantação ocorre durante um festival em agosto de 2013, liderado por um grupo composto de arquitetos, designers e ONGs. Nessa primeira instalação, os parklets funcionaram durante 4 dias nos bairros da Vila Buarque e Itaim Bibi.

Objetivos do parklet:

Ampliar a oferta de espaço público em cidades populosas, que apresentam uma carência de espaços públicos que realmente possam ser utilizados recreativamente pela população. Converter grandes áreas nos bairros centrais da cidade em praças e parques é muitas vezes inviável ou muito dispendioso.

A redução de custos e facilidade de implantação são vantagens que viabilizam consideravelmente a existência dos parklets, devido ao seu tamanho relativamente pequeno, baixo custo de instalação e manutenção, natureza temporária da intervenção e pelas parcerias entre a prefeitura, comunidade e empresas privadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Regulamenta a instalação, manutenção e remoção de extensão temporária de passeio público, denominada parklet, no Município de Jacareí e dá outras providências. – Fls. 05

Promover convivência na rua: o desenvolvimento de espaços de convivência nas ruas para proporcionar aos cidadãos maior interação social com a sua comunidade é uma tendência mundial. Essa relação entre pessoas aumenta a segurança, incentiva o comércio local e produz bairros mais humanizados.

Estimular processos participativos: o parklet é um ato de cidadania. É muito importante que as pessoas participem ativamente da conquista, construção e manutenção dos mesmos, para que todos possam tirar o máximo proveito dos espaços públicos.

Incentivar transportes não motorizados: os parklets são intervenções físicas no sistema viário, que discutem o espaço dedicado ao automóvel e aquele dedicado às pessoas.

Ao mesmo tempo que o parklet restringe o estacionamento dos carros, ele permite o uso do espaço de forma democrática por pedestres, ciclistas, crianças e idosos.

O acesso ao parklet é feito através da calçada, o que incentiva que o mesmo seja feito a pé, de bicicleta, skate e demais meios não motorizados.

Criar um novo cenário para as ruas de Jacareí: a construção de parklets vai permitir que a comunidade construa seu próprio espaço de convívio, resgate suas narrativas locais, inspirações e crie novos cenários, melhorando a paisagem urbana e transformando espaços em lugares melhores para se viver e conviver.

Quanto à fundamentação jurídica que segue, deve se destacar, em primeiro lugar que não há vício de iniciativa, isto porque a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, muito menos remuneração; também não cria secretarias e órgãos da administração pública, tampouco trata de seu regime jurídico. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição Federal; a questão também não se enquadra na Lei Orgânica do Município, relativamente ao artigo 40 e seus incisos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Regulamenta a instalação, manutenção e remoção de extensão temporária de passeio público, denominada parklet, no Município de Jacareí e dá outras providências. – Fls. 06

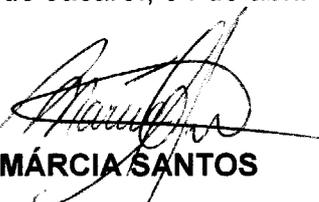
No que tange à constitucionalidade material, é preciso reiterar a possibilidade do Poder de legislar exarar norma abstrata contendo condições mínimas e gerais a serem observadas por particulares e pela administração pública, quando essa vier eventualmente a autorizar a extensão e o uso do bem público, respeitando sempre a discricionariedade do ato administrativo em cada caso concreto, tanto é que os artigos do projeto de lei em questão, sendo eles 2º e 3º, dizem expressa e claramente que pessoas físicas e jurídicas interessadas deverão formular requerimento e submetê-lo ao órgão municipal. Observe-se que quanto ao texto legal, em atenção à atribuição constitucional do Executivo de organizar e dispor sobre o funcionamento da administração pública, esta vereadora não definiu o órgão competente, o que ficará a cargo do Prefeito Municipal.

Em caso similar ao projeto proposto, em ação declaratória de inconstitucionalidade nº 2252720-332017.8.26.0000, impetrada pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto, afirmando que a Lei nº 12.584/16, a Lei dos Parklets daquela cidade, era inconstitucional materialmente e formalmente, o julgamento no TJ-SP, no dia 25 de julho de 2018, foi de que a ação era improcedente (segue cópia).

Desta forma, queremos agradecer a participação de dois cidadãos que apoiaram e participaram do desenvolvimento do presente projeto de lei, sendo os Senhores Reginaldo Jesus de Souza Santos e Gerson Chamberlain.

Por fim, em razão do exposto, acredito que esta propositura mereça o acolhimento favorável dos nobres vereadores, pelo que desde já agradeço.

Câmara Municipal de Jacareí, 04 de abril de 2.019.


Dra. MÁRCIA SANTOS
Vereadora – PV



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Regulamenta a instalação, manutenção e remoção de extensão temporária de passeio público, denominada parklet, no Município de Jacareí e dá outras providências. - Fls. 07



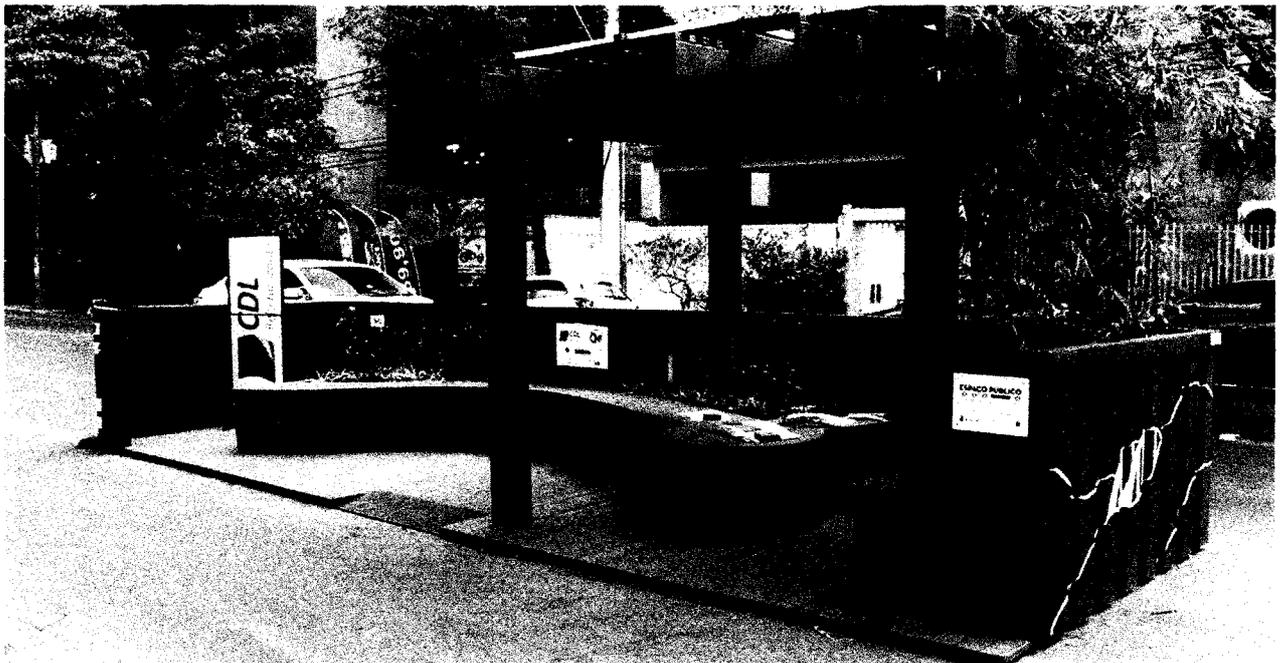


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Regulamenta a instalação, manutenção e remoção de extensão temporária de espaço público, denominada parklet, no Município de Jacareí e dá outras providências. – Fls. 08





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2018.0000561756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2252720-33.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, CRISTINA ZUCCHI, NESTOR DUARTE, MARIA LÚCIA PIZZOTTI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de julho de 2018

MÁRCIO BARTOLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
2252720-33.2017.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de São José
do Rio Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de
São José do Rio Preto

38.714

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de São José do Rio Preto que dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada “parklet”. Ausência de inconstitucionalidade formal ou material. Matéria não prevista no rol taxativo de assuntos reservados à iniciativa legislativa do Prefeito Municipal. Norma tutela o interesse coletivo da comunidade local prevendo somente condições mínimas e gerais, a serem observadas para que, eventualmente, se autorize a ampliação de passeios públicos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições do Poder Executivo. Própria lei impugnada prevê que a instalação do “parklet” depende de requerimento a ser submetido ao órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



municipal competente, sem predefini-lo. Texto legal não respalda a afirmação ou presunção de que foram criadas novas atribuições a órgãos específicos da administração. Pedido julgado improcedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto, impugnando a Lei nº 12.584, de 21 de dezembro de 2016, desse município, que *“dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada 'Parklet', no Município de São José do Rio Preto/SP e dá outras providências”*. Argumenta-se que o diploma legal, de autoria parlamentar, disciplinou assunto reservado constitucionalmente à iniciativa legislativa do Prefeito Municipal. Aduz-se, ainda, que foram previstos atos de administração privativos do Executivo, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Alega-se interferência na conveniência e oportunidade da administração para estabelecer regras sobre a permissão de uso dos bens públicos municipais. Acrescenta-se que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



houve violação aos princípios estipulados no artigo 111 da Constituição Paulista. Afirma-se que o tratamento legal da utilização de bens públicos tem caráter regulamentar e se refere à organização e ao funcionamento da administração. Assevera-se, ademais, que a lei criou atribuição para órgão da administração pública e, ao impor ao município o estabelecimento de diretrizes para os projetos de instalação de “parklets” e determinar que órgão municipal decida sobre sua aprovação, instituiu obrigação ao Executivo, mediante uma série de atos típicos de gestão administrativa de bem público. Requer-se seja julgado procedente o pedido, a fim de que se declare a inconstitucionalidade integral da norma atacada, por afronta aos artigos 5º, 47, I, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual (cf. fls. 01/14). Constan documentos anexos à inicial (fls. 15/41).

A liminar foi indeferida (fls. 43/45) e mantida pelo colegiado no julgamento de Agravo Regimental (cf. acórdão de fls. 119/125).

A Câmara Municipal de São José do Rio Preto prestou as informações requisitadas (fls. 50/52).

A Procuradoria Geral do Estado foi citada e afirmou ausência de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 93/94).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 133/143).

2. A Lei impugnada tem o seguinte teor (págs. 18/19):

“LEI Nº 12.584

De 21 de dezembro de 2016

Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada “Parklet”, no Município de São José do Rio Preto/SP e dá outras providências.

Ver. MÁRCIO ROBERTO GARCIA LARRANHAGA, Presidente em exercício da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º- Permite a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada “Parklet”.

Art. 2º- Para fins desta Lei, considera-se parklet a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guardassóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

Parágrafo Único - *O parklet, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.*

Art. 3º- *A instalação, manutenção e remoção do parklet dar-se-á por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.*

Parágrafo Único - *A instalação de parklet obedecerá aos requisitos técnicos previstos nesta Lei e na legislação aplicável à matéria em apreço.*

Art. 4º- *O pedido de instalação e manutenção de parklet por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será instaurado no Órgão Municipal competente.*

Art. 5º- *O pedido será instruído com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:*

I - planta inicial do local e fotografias que mostrem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, largura do passeio público existente, inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do parklet proposto;

II - descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no artigo 2º desta Lei;

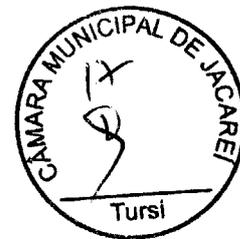
III - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do parklet previstos nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 6º- *O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, às diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança e pelo órgão responsável por executar a Política Municipal de Urbanismo do Município de São José do Rio Preto, bem como aos seguintes requisitos:*

I - a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5m



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



(cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45° (quarenta e cinco graus) do alinhamento, e, com no mínimo 0,90 m (noventa centímetros) de altura e estejam fixados na base, suportando o peso das pessoas ao se apoiar;

II - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;

III - a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

IV - o parklet somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 60km/h (sessenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;

V - o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

VI - o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VII - as condições de drenagem e de segurança



do local de instalação deverão ser preservadas;

VIII - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do parklet todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

Art. 7º- Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor (pessoa física ou jurídica), inclusive, por quaisquer danos eventualmente causados.

Art. 8º- O parklet não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento, nos termos das diretrizes expedidas pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança;

Art. 9º- Fica facultativa a associação entre a instalação de parklets e equipamentos para o estacionamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



do local de instalação deverão ser preservadas;

VIII - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do parklet todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

Art. 7º- Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor (pessoa física ou jurídica), inclusive, por quaisquer danos eventualmente causados.

Art. 8º- O parklet não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento, nos termos das diretrizes expedidas pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança;

Art. 9º- Fica facultativa a associação entre a instalação de parklets e equipamentos para o estacionamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



bicicletas do tipo paraciclo.

Art. 10- *Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do parklet na mesma área, o Órgão competente examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação.*

Art. 11- *Será permitida a colocação de uma placa com área máxima de 0,15m² (quinze centímetros quadrados) para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada parklet instalado.*

Art. 12- *A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas, o nome do cooperante, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.*

Art. 13- *Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.*

Art. 14- *O proponente e mantenedor do parklet deve instalar em local visível, junto ao acesso do parklet, uma placa com dimensão mínima de 0,20m (vinte centímetros) por 0,30m (trinta*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: “Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor”.

Art. 15- *Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte de qualquer órgão público, seja por motivo de obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.*

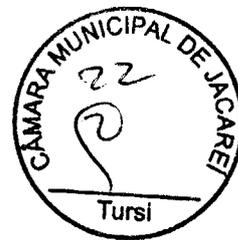
Parágrafo Único - *A remoção de que trata o “caput” não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.*

Art. 16- *O abandono ou a desistência por parte do mantenedor (pessoa física ou jurídica) não o dispensa da obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.*

Art. 17- *Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Art. 18- *Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.*

Câmara Municipal de São José do Rio Preto,
21 de dezembro de 2016.

Ver. MÁRCIO ROBERTO GARCIA

LARRANHAGA

Presidente em exercício da Câmara

AUTÓGRAFO Nº 13.699/2016

Projeto de Lei nº 446/16

Aprovado em 13/09/16, na 34ª Sessão Ordinária

Veto Total nº 46/16 rejeitado em 19/12/16, na
22ª Sessão Extraordinária

Lei registrada na Diretoria Legislativa da Câmara
e publicada no jornal oficial do Legislativo

Flávio Rossi de Santis

Diretor Geral

Autor da propositura:

Vereador Maurin Alves Ribeiro"

3. Deve-se destacar, em primeiro lugar, que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



alegações de incompatibilidade da lei impugnada com a Lei Orgânica Municipal de São José do Rio Preto não podem ser analisadas nessa via. Isto porque, como já decidiu este Órgão Especial, exaustivamente, o parâmetro de controle em juízo de constitucionalidade é sempre uma norma constitucional. E, em casos como o presente, julgado por Corte Estadual, o único parâmetro possível é a Constituição do Estado de São Paulo.

4. Não se verifica, ademais, a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria **não prevista no rol de temas reservados** à iniciativa legislativa do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 24, §2^o, Constituição Estadual, aplicável por **simetria** ao Município), rol esse que, segundo **posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal**, e por diversas decisões **deste Órgão Especial**², é **taxativo**. Extraí-se de reiteradas decisões do **Supremo Tribunal Federal**: “(...) *a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis. Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que*

¹ Constituição Estadual, Artigo 24 – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2^o - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

²TJSP, Órgão Especial, Adin nº 0250357-83.2012.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. em 08/05/2013; Adin nº 0270082-58.2012.8.26.0000, Rel. Designado Des. Paulo Dimas, j. em 26/06/2013; Adin nº 0269431-26.2012.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 05/06/2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: 'Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.' (grifei) Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: '(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



*processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...).’ (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)*³. **“O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em conseqüência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis”**⁴. **“(...)Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da**

³ RE 702848 –Rel. Celso de Mello – j. em 29/04/2013, DJe-089 DIVULG 13/05/2013 PUBLIC 14/05/2013

⁴ ADI 776 MC,/RS – Pleno –Rel. Celso de Mello – DJ 15/12/2006



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Constituição do Brasil (...)”⁵ “(...)Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.”⁶

Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual.

Acresça-se que, ao examinar a controvérsia acerca da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, a própria Corte Suprema consolidou a **Tese nº 917 de Repercussão Geral**, no sentido de que *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua*

⁵ ADI 3394/AM – Pleno –Rel. Eros Grau – DJ 24/08/2007

⁶ ADI 776 MC/RS – Pleno –Rel. Celso de Mello – DJ 15/12/2006



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Reitera-se: não faria sentido o acolhimento da tese de usurpação de atividade exclusiva do Executivo no caso dos autos, em que apenas se permitiu, a pessoas físicas e jurídicas interessadas, **a formulação de requerimento à administração pública** de instalação dos denominados "parklets" no âmbito municipal e se disciplinou tal forma de ampliação do passeio público, **se o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade até mesmo de lei municipal que exija da administração a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais geridas, salienta-se, também pelo Poder Executivo.**

De qualquer forma, cumpre destacar que, por força do artigo 7º da norma atacada, os custos financeiros da instalação, manutenção e remoção do *parklet*, inclusive o decorrentes de eventuais danos causados, serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

5. No que se refere à suscitada inconstitucionalidade material, é preciso reiterar a possibilidade de o Poder Legislativo exarar norma abstrata contendo condições mínimas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



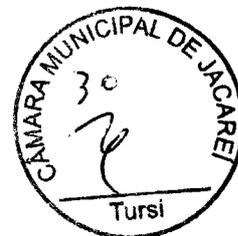
e gerais a serem observadas por particulares e pela administração pública, quando essa vier eventualmente a autorizar a extensão e o uso do bem público disciplinado pela Lei nº 12.584/2016, do Município de São José do Rio Preto, **respeitada, sempre, a discricionariedade do ato administrativo em cada caso concreto.** Tanto que os artigos 3º e 4º da norma contestada dizem expressa e claramente que as pessoas físicas e jurídicas interessadas deverão **formular requerimento** de instalação e manutenção do *parklet* e submetê-lo ao órgão municipal responsável. Percebe-se, pelo próprio texto legal, que, em atenção à atribuição constitucional do Executivo de organizar e dispor sobre o funcionamento da administração pública, o legislador não definiu o órgão competente, o que ficará a cargo do Prefeito Municipal nos atos regulamentares.

É inegável que a gestão dos bens públicos é atividade privativa do Poder Executivo, executada por meio de atos administrativos específicos, necessários para sua adequada **utilização e conservação.** No entanto, a execução dessa tarefa típica da administração deve se dar de acordo com lei geral e abstrata, que trace os contornos da gestão.

Nesse sentido, leciona **José dos Santos**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

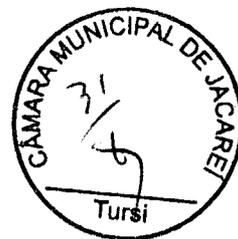


Carvalho Filho⁷: **“Já se consagrou entre os autores a noção de que a gestão (ou administração) dos bens públicos importa a ideia de sua utilização e conservação.** Assim como está definida essa noção, não menos definida está a que indica que na atividade gestora dos bens públicos não se inclui o poder de alienação, oneração e aquisição desses bens. Em nosso entender, nada há a reparar em relação a tais princípios. **Na verdade, o poder de administração, como subordinado à lei, apenas confere ao administrador o poder (e ao mesmo tempo o dever) de zelar pelo patrimônio público, através de ações que tenham por objetivo a conservação dos bens, ou que visem a impedir sua deterioração ou perda, ou, ainda, que os protejam contra investida de terceiros, mesmo que necessário se torne adotar conduta coercitiva autoexecutória ou recorrer ao Judiciário para a defesa do interesse público. A gestão dos bens públicos, como retrata típica atividade administrativa, é regulada normalmente por preceitos legais genéricos e por normas regulamentares mais específicas.** A alienação, a oneração e a aquisição reclamam, como regra, autorização legal de caráter mais específico, porque na hipótese não há mera administração, mas alteração na esfera do domínio das

⁷ Manual de Direito Administrativo – 30ª ed. – São Paulo: Atlas, 2016, págs. 1229/1230, grifado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



peças de direito público. Um ponto, porém, precisa ser lembrado. Toda a atividade de gestão de bens públicos é basicamente regulada pelo direito público, e só quando não há norma expressa é que se devem buscar os fundamentos supletivos no direito privado. (...) Os bens públicos podem ser usados pela pessoa jurídica de direito público a que pertencem, independentemente de serem de uso comum, de uso especial ou dominicais. Essa é a regra geral. Se os bens pertencem a tais pessoas, nada mais normal que elas mesmas os utilizem. Não obstante, é possível que sejam também utilizados por particulares, ora com maior liberdade, ora com a observância dos preceitos legais pertinentes. O que é importante no caso é a demonstração de que a utilização dos bens públicos por particulares deve atender ao interesse público, aferido pela Administração. Daí porque inferimos que esse tipo de utilização poder sofrer, ou não, regulamentação mais minuciosa.

Desse modo, realmente não se admite usurpação, pela Casa Legislativa, das atribuições do Prefeito Municipal de administrar o município, inclusive no que toca ao gerenciamento da conservação e uso dos bens públicos locais. Entre essas atribuições, deve ficar assentado o papel do Executivo de autorizar, ou não, de forma unilateral, a extensão de bem de uso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



comum do povo, diante de determinado pedido formulado pelo interessado. Porém, a atividade gerencial deve se pautar, em consonância inclusive com a orientação doutrinária acima exposta, pelos preceitos legais pertinentes, como aqueles previstos na lei questionada na presente ação.

Relevante ressaltar que essa função constitucional administrativa típica do Poder Executivo - e a ele reservada - não impede que a Câmara Municipal, no exercício de sua função, igualmente típica, de legislar, tutele o interesse coletivo da comunidade local, simplesmente estabelecendo condições mínimas a serem observadas para que eventualmente se autorize o uso extraordinário de espaços públicos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições de gestão, funcionamento, planejamento, organização e direção do outro Poder.

Vale dizer que a lei municipal não retira do Prefeito a competência exclusiva de indeferir ou revogar a autorização ou até mesmo de definir outros critérios, regras e condições adicionais, caso ele venha a consentir, por conveniência e oportunidade, que determinado indivíduo ou estabelecimento providencie a extensão da calçada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



De mais a mais, a Lei nº 12.584/2016, de São José do Rio Preto, não se cuida de norma regente da autorização de uso privativo de bem público, na medida em que, conforme determinado pela própria lei, o *parklet* e os elementos nele instalados são **plenamente acessíveis ao público em geral, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor** (parágrafo único do artigo 2º). Observou-se e prestigiou-se o interesse público, de acordo com o artigo 111 da Constituição Estadual. Quanto aos demais princípios insculpidos no referido dispositivo constitucional, não se apontou na inicial, tampouco não se constata, qualquer fundamento de incompatibilidade da norma rio-pretense com a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e eficiência.

Logo, em relação às pessoas físicas e jurídicas interessadas na instalação do *parklet*, a lei em comento consiste em modalidade de uso comum extraordinário do espaço em que ampliado o passeio público, eis que os responsáveis pelo *parklet* precisarão do consentimento da administração. Contudo, tanto a calçada quanto sua extensão continuam sendo **bens de uso comum ordinário** para a população, porquanto todos poderão utilizá-los.

A propósito de bens públicos de uso comum



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

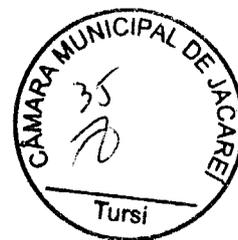


extraordinário e sua distinção daqueles de uso comum ordinário, confira-se a lição de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**⁸: *“Trata-se de utilizações que não se exercem com **exclusividade** (não podendo, por isso, ser consideradas **privativas**), **mas que dependem de determinados requisitos**, como o pagamento de prestação pecuniária **ou de manifestação de vontade da Administração, expressa por meio de ato de polícia, sob a forma de licença ou de autorização**. O uso é exercido em comum (sem exclusividade), mas remunerado **ou dependente de título jurídico expedido pelo Poder Público**. Tome-se como exemplo o caso de determinados tipos de veículos que, por serem de altura elevada ou peso excessivo, dependem, para circular nas estradas, de consentimento do Poder Público; ou ainda a hipótese de realização de desfiles, comícios, festejos, nas ruas e praças públicas, que também dependem de outorga administrativa. (...) Essas exigências constituem limitações ao exercício do direito de uso, impostas pela lei, com base no poder de polícia do estado, sem desnaturar o uso comum e sem transformá-lo em uso privativo; uma vez cumpridas as imposições legais, ficam afastados os obstáculos que impediam a utilização. Tem-se, nesse caso, **uso comum** – já que a utilização é exercida sem o caráter de*

⁸ Direito Administrativo, 20ª edição, São Paulo: Atlas – 2007, págs. 633/634.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



*exclusividade que caracteriza o uso privativo – porém sujeito à remuneração ou ao consentimento da Administração. Essa modalidade é a que se denomina de **uso comum extraordinário**, acompanhando a terminologia de Diogo Freitas do Amaral (1972:108). Parte ele do pressuposto de que o uso comum está sujeito a determinadas regras: a **generalidade** (porque pode ser exercido por todos); a **liberdade** (porque dispensa autorização); a **igualdade** (porque deve ser garantido a todos em igualdade de condições); e a **gratuidade** (porque dispensa pagamento de qualquer prestação pecuniária). Quando exercido em conformidade com essas regras, o uso comum é **ordinário**. Porém, cada uma dessas regras comporta exceções, subordinadas a regimes diversos; cada exceção corresponde a uma modalidade de **uso comum extraordinário**. O **uso comum ordinário** é aberto a todos indistintamente, sem exigência de instrumento administrativo de outorga e sem retribuição de natureza pecuniária. O **uso comum extraordinário** está sujeito a maiores restrições impostas pelo poder de polícia do Estado, ou porque limitado a determinada categoria de usuários, ou porque sujeito a remuneração, ou porque dependente de outorga administrativa”.*

6. Quanto, ainda, aos artigos 6º, *caput*, e 8º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



ambos da lei rio-pretense, a sua leitura não permite afirmar-se que houve criação de novas atribuições a órgãos específicos do Poder Executivo. Não se pode presumir, pelo texto legal, que as diretrizes urbanísticas e aquelas voltadas para a manutenção da ordem no trânsito e no transporte ainda precisarão ser estabelecidas na esfera local.

7. A corroborar a conclusão do presente voto, este Órgão Especial já decidiu em casos semelhantes, embora concernentes a uso privativo dos passeios públicos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

– Lei nº 3.597, de 28 de julho de 2010, do Município de São José do Rio Pardo - Disciplina do uso de mesas e cadeiras nas calçadas dos estabelecimentos comerciais - Inviável o exame de constitucionalidade da lei à luz das regras relativas à licitação, vez que a alegada violação ao texto constitucional estaria condicionada à prévia análise de norma infraconstitucional referentes às hipóteses de dispensa de licitação – Ato normativo que não trata propriamente do tema concernente ao desenvolvimento urbano – Inocorrência de violação direta aos arts. 180, II, e 181, caput e §1º, da Constituição Paulista – Norma que tutela interesse coletivo ao prever somente condições mínimas e gerais a serem observadas para



autorização de privativo de passeios públicos – Invasão da esfera do Poder Executivo de que não se cogita – Ausência de violação ao princípio da separação de poderes – Precedente deste Colendo Órgão Especial, ressalvado entendimento adotado pelo Relator em anterior oportunidade - Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2114749-74.2015.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 15/08/2015, grifado).”

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Poá que dispõe sobre autorização de uso de passeios públicos fronteiros a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares. Ausência de inconstitucionalidade formal ou material. Matéria não prevista no rol taxativo de assuntos reservados à iniciativa legislativa do Prefeito Municipal. **Norma tutela o interesse coletivo da comunidade local prevendo somente condições mínimas e gerais, a serem observadas para que, eventualmente, se autorize o uso privativo de passeios públicos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições do Poder Executivo.** Própria lei impugnada prevê hipótese de obtenção de uma nova autorização, após aplicação de sanções pelo Poder Público,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



bem como de sua cassação ou revogação por interesse público. Necessidade de interpretação da lei conforme a Constituição. Exclusão da interpretação de que a autorização de uso do passeio público independe de ato discricionário concreto da Administração Pública. Ação julgada improcedente, com interpretação conforme a Constituição.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2079250-63.2014.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/09/2014; Data de Registro: 03/10/2014, grifado).

8. Ante o exposto, por este voto, julga-se **improcedente** o pedido.

Márcio Bartoli

Relator